



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028521-77.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARINAIDE DANTAS DE SOUZA NASCIMENTO, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1028521-77.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera

Apelante: Marinaide Dantas de Souza Nascimento

Apelada: Claro S/A

Juiz de origem: Luiz Renato Bariani Pérez

VOTO Nº 5993

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por dano moral – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.485, inciso IV e art. 290, ambos do CPC.

Irresignação da autora – Cabimento – Imprescindibilidade, na origem, de indeferimento expresso da gratuidade da justiça, para, somente depois, caso não sejam recolhidas as custas, proceder-se à extinção do feito – Parte da documentação determinada pelo Juízo está juntada aos autos, e, por isso, deve ser objeto de análise e pronunciamento - Sentença anulada.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls.103/104, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso, IV, e art. 290, ambos do CPC.

Apela a autora, a fim de demonstrar a hipossuficiência e esclarece que a fls. 21/25 foi juntado ao processo a CTPS, bem como os demonstrativos de valores recebidos. Argumenta que deixou de juntar a declaração de I.R simplesmente porque não o declara, e, no mais, diz que restou demonstrado que a recorrente é empregada doméstica e seus parcos rendimentos são indispensáveis para sua sobrevivência. Requer o provimento do recurso (fls. 107/121).

O apelo foi contrariado a fls.126/134.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois há o pedido de gratuidade da justiça.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se ação de indenização por danos morais que foi extinta sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, e art. 290, ambos do CPC.

Da leitura dos autos, compreende-se que as decisões de fls. 66 e 72 determinaram à autora que juntasse documentos necessários à comprovação dos requisitos inerentes ao benefício da gratuidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, respeitado o entendimento do culto magistrado de origem, a decisão merece reparo.

É que parte da documentação, cuja juntada foi determinada, a rigor, encontra-se a fls. 21/25 dos autos, como carteira de trabalho com indicação do salário percebido, e, ainda, comprovantes de recolhimento do e-social, com discriminação dos valores recolhidos a título de encargos previdenciários e sociais.

Além disso, a autora, na réplica, disse que não declara imposto de renda, e, por isso, estaria impedida de juntar declaração de bens e rendimentos a respeito. Para comprovar esse fato, apresentou o documento de fl. 264.

Diante disso, respeitosamente, não era o caso de extinção do feito pela falta de recolhimento das custas, sem antes haver pronunciamento expresso acerca da documentação juntada, proferindo-

se decisão deferindo ou não a gratuidade. E, caso indeferido o benefício, era de se oportunizar prazo para o recolhimento dos valores, tudo isso antes da extinção.

Note-se que não se mostrava necessário para a autora comprovar ser beneficiária da justiça gratuita para que seu pedido de gratuidade fosse apreciado .

Assim, a despeito de ausente parte dos documentos determinados, era necessário haver decisão explícita quanto a um possível indeferimento, com a análise dos documentos apresentados.

Forte nessas razões, **meu voto dá provimento ao recurso, para anular a respeitável sentença, com o retorno dos autos para análise expressa da gratuidade, prosseguindo-se a critério do ilustre Magistrado.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO